PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico: 029/2023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022 SEMAT
CONTRATO: 208/2022 SEMAT
Interessado : Secretaria de Meio Ambiente - Comissão de Licitação Semat

Ementa: **Direito Administrativo. ADITIVO DE PRAZO** DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARA A AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ARAMANAI – BELTERRA – PA. **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME, inscrita no CNPJ 23.146.943/0001-22**. 1º ADITIVO.

I. Procedimento Administrativo:

Trata-se de solicitação encaminhada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELTERRA**, com o pedido justificado de Prorrogação de Prazo para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARA A AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ARAMANAI – BELTERRA – PA.** EMPRESA **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME, inscrita no CNPJ 23.146.943/0001-22. 1º ADITIVO**, nas atividades desenvolvidas no Município, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditar por mais 90 (noventa) dias o contrato administrativo 208/2022 SEMAT, oriundos do PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022 SEMAT, firmado com **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME, inscrita no CNPJ 23.146.943/0001-22.**

Foi juntado aos autos o ofício, justificando a necessidade da prorrogação de prazo, contando nos autos cópia do contrato administrativo, as

certidões de regularidade fiscal e trabalhista do contratado; autorização, justificativa, termo de aceite da secretaria e dotação.

É o relatório

II. Considerações Necessárias

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8666/93, é exame "**que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos**".(Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei 8666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da lei 8666/93, aferição que,

inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais especificas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a reforma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. Da Análise Jurídica

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe. Destarte, cabendo a esta Douto Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Ademais, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belterra** , fundamentando o pedido para o acréscimo de prazo para vigência por mais 90 dias do presente

contrato, para o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARA A AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ARAMANAI – BELTERRA – PA**. LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME, inscrita no CNPJ 23.146.943/0001-22**. 1º ADITIVO**,** nas atividades desenvolvidas no Município.

No caso em tela, quanto aos acréscimos de prazo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)
> (...)
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Após análise nas documentações acostadas nos Autos do Processo em epígrafe, e considerando a prestação de serviços executados de forma contínua, constatou-se que, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, atendendo o disposto no artigo 57, II, § 1º, da lei federal nº 8.666/93, não extrapolando o limite de prorrogação.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao prazo inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 60 meses prenunciado no artigo supra*, restando imprescindivel o aditamento do contrato inicialmente pactuado.*

Ressalta-se ainda que a presente solicitação refere-se a Aditivo de Prazo de Execução Contratual pelo período de mais 90(noventa) dias, com início em 04 de abril de 2023 e término em 02 de julho de 2023, conforme a solicitação de prorrogação de prazo de execução em anexo.

Desta forma, justifica-se a elaboração do 1º TERMO ADITIVO do CONTRATO tendo em vista, a satisfação dos requisitos legais e restando livre de vícios o contrato firmado entre as partes.

Ademais, constam nos autos certidões de regularidades fiscais.

IV. CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, **ENTENDE O JURÍDICO E OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Observado os acréscimos contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, **à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei**, e

assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato **administrativo n° 208/2022,do PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022 SEMAT, nos termos do artigo 57, II, § 2°, da lei 8.666/93.**

Recomendo que seja juntado ao processo contrato social da empresa com as ultimas alterações realizadas, bem como , RG e CPF dos sócios.

Recomendo que seja Publicado o extrato de aditivo para que não fira o princípio da publicidade e haja uma possível nulidade.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, informo que a análise formulada não tem por fim intervir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentaria inerentes ao procedimento , limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, S.M.J

Belterra/PA, 03 de abril de 2023.

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIV:48002555000107
Assinado de forma digital por ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIV:48002555000107
Dados: 2023.04.03 12:15:33 -03'00'

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 48.002.555/0001–07
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA:76283089291
Assinado de forma digital por ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA:76283089291
Dados: 2023.04.03 12:16:05 -03'00'

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL